

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O CASO JOSÉ PEREIRA

Lineker Kenji Shitara

Acadêmico do 3º ano do curso de Direito – FITL/AEMS.

Marlos Amauri Alves

Acadêmico do 3º ano do curso de Direito – FITL/AEMS.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo discorrer sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, ao ter por foco o Pacto de São José da Costa Rica, em virtude de ser o mais importante entre as Convenções e Pactos que formam aquele, foi aderido pelo Brasil em 09 de julho de 1992. Superada essa análise, discorrer-se-á do caso intitulado José Pereira, este oriundo do Brasil, que foi submetido a condição análoga a escravo, além da violação de outros vários direitos fundamentais e humanos, que por “milagre” conseguiu escapar da opressão dos “bárbaros” e logo após sua recuperação, anelou a concretização da justiça, ao valer-se das ações jurídicas cabíveis para punir os infratores e ser indenizado do sinistro, porém, não obteve êxito no Brasil, e recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, local em que obteve uma solução a sua lide. Para tanto utiliza-se da metodologia do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica da doutrina e jurisprudência. O objetivo é contribuir para a formação da consciência crítica a partir do sistema regional Interamericano de Direitos Humanos e sua atuação para efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Dignidade humana; Trabalho escravo.

INTRODUÇÃO

Nos primórdios dos tempos, para sobreviver, a humanidade necessitava buscar sua própria alimentação, eis o motivo de mudar de local constantemente. Mas paulatinamente, migrou-se do sistema nômade para fixar-se em um determinado local em que por perto estivessem rios, para saciar a sede. O trabalho era dividido entre homens e mulheres nas tribos. Estas plantavam, cuidavam dos animais, iniciando o processo de domesticação, para sobrevivência da comunidade, enquanto aqueles iam caçar.

Não há dúvida da importância do trabalho para a evolução tanto da sociedade, quanto como fator de dignificar o homem. Porém, a história nos mostra o sentido contrário do labor, ou seja, a escravidão, tratamento desumanos, com excessivas jornadas e péssimas condições em detrimento de uma minoria que ostentava a luxúria e bonança por meio das desgraças alheias. Com escopo de erradicar essas mazelas, os Estados (claro que nem todos, infelizmente existem

aqueles que não alcançaram esse patamar), têm elaborado leis para prestigiar o trabalhador, parte hipossuficiente e reforçando o rol de direitos fundamentais, ao ter por fundamento a dignidade da pessoa humana.

O Direito inerente às pessoas humanas, que possui cunho histórico e por isso não foi adquirido em alguns séculos, mas sim em milênios, atualmente, está disposto em tratados que visam não somente declarar ser um direito, mas acima de tudo efetivá-lo, pois para que um direito escrito que não se concretiza sinal do ahn, logo direito não o é, pois o mesmo é um fato, valor e uma norma (ensinamentos do eterno Miguel Reale), senão será apenas um papel, letra morta.

Como o trabalho evolui, a jurisdição também, pois no início era a autotela, em seguida a mediação, posteriormente a composição, para tão somente chegar ao nível da jurisdição, ultrapassando esta os limites territoriais para ser internacionalmente, como será demonstrado no presente trabalho, a atuação da jurisdição internacional de Direitos Humanos, o sistema regional Interamericano de Direitos Humanos para tutelar os direitos conquistados desde a época dos Hebreus até a contemporaneidade.

1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Transparente é a finalidade do sistema interamericano, de proteger os Direitos Humanos, ou para Manoel Gonçalves Ferreira Filho “Direitos Humanos Fundamentais” (2012, p. 32), todavia ao se tratar do tema, realça a existência de dois sistemas internacionais no tocante a tutela dos direitos humanos, o primeiro é o global (Sistema das Nações Unidas), e o segundo regional (divide-se em três: interamericano, europeu e africano). Acerca do primeiro sistema leciona Mazzuoli (2011, p. 13-14):

O primeiro tipo de sistema (o sistema global) foi arquitetado pelas Organizações das Nações Unidas, desde o Pós-Segunda Guerra até os dias atuais. Teve início com a Carta da ONU; em 1945, desenvolvendo-se posteriormente com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que foi depois complementada (material e processualmente) por dois Pactos concluídos em Nova York em 1966; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (acrescidos de um 1º Protocolo Facultativo importante, que garantiu ao indivíduo o direito de petição ao Comitê de Direitos Humanos da ONU) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais. Ao conjunto destes textos nomear-se de Carta Internacional dos Direitos Humanos, que nada mais é

do que o conjunto de todos esses instrumentos internacionais que compõe o sistema global de proteção.

Nos sistemas regionais por sua vez, “tem sua estruturação a cargo de organizações continentais específicas, nos continentes: Europeu, Americano, Africano, respectivamente, quais sejam: a) o Conselho da Europa (CE); b) a Organização dos Estados Americanos (OEA); e c) a União Africana (UA – antiga Organização da Unidade Africana - OUA).” (MAZZUOLI, 2011, p.14). Cada um deles direciona seus escopos de maneira a se adequar as situações geográficas e particularidades tais como sua cultura e economia. E complementa Mazzuoli (2011, p.16):

No âmbito desta introdução geral é bom deixar claro que os sistemas internacionais (globais ou regionais) de proteção dos direitos humanos não são estanques, separados ou distantes um dos outros. Pelo contrario, o sistema global e os sistemas regionais são coadjuvantes e complementares. Isso significa que a falta de solução para um caso concreto no sistema interamericano (ou no sistema europeu, ou africano) de direitos humanos não impede a vítima de se dirigir as Nações Unidas para vindicar o mesmo direito, previsto num tratado pertencente ao sistema global (v.g., O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966). A recíproca também é verdadeira. Não encontrada a solução no sistema global, a vítima em causa pode buscar a solução no sistema regional em que a violação ocorreu, peticionando à Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso a violação tenha ocorrido sob a jurisdição de algum Estado do Continente Americano, que tenha ratificado a Convenção Americanas e aceite a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana) ou à Corte Europeia de Direitos Humanos (se a violação tiver ocorrido em país europeu que é parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos) ou, ainda, à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (quando a violação tiver ocorrido em Estado africano parte no Protocolo à Carta Africana) para que o tribunal condene o Estado faltoso e a indenize se for o caso.

O sistema interamericano de direitos humanos é composto por quatro principais instrumentos: a) a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); b) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), c) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecido como pacto de San José da Costa Rica; e d) o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador.

No ensinar de Piovesan, o mais importante dentre eles “[...] é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominados Pacto de San José da

Costa Rica. Foi assinado em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978.” (2013, p. 328).

No que tange suas raízes históricas pondera Mazzuoli (2011, p.20), “o sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), de 1948, aprovada na 9.^a Conferência Interamericana [...]” (2011, p. 20) Nessa mesma ocasião foi celebrada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de suma importância para aprimoração do sistema, entretanto, é com a Convenção Americana de Direitos Humanos que se amplia a efetivação dos direitos humanos anunciados nas convecções, ao estabelecer um aparato para monitorização destes, formado pela adoção já existente, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dotando-a de novas atribuições e “criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o segundo órgão de supervisão do sistema interamericano de direitos humanos.” (RAMOS, 2014, p. 238).

1.1 A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica foi aderida em 22 de novembro de 1969, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Sua vigência ocorreu posteriormente na ceara internacional no dia 18 de julho de 1978, após ter obtido as 11 ratificações, conforme o disposto na mesma. Apenas os Estados-membros da OEA, podem aderir à convenção ora analisada, que, contava com 25 Estados-partes, até dezembro de 2012.

A aderência do Estado Brasileiro ocorreu em 9 de julho de 1992, depositando a carta de adesão em 25 de setembro de 1992 e em novembro no dia 06 do mesmo ano, promulgou-se através do Decreto n. 678. Sendo composta por 82 artigos, divididos em três partes: Parte I sobre os Deveres dos Estados e Direitos Protegidos; a Parte II sobre os “Meios de Proteção” e a Parte III, sobre as “Disposições Gerais e Transitórias” (RAMOS, 2014, p. 240-241).

A respeito dos direitos elencados na mesma, assevera Piovesan (2013, p. 328-329):

Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Ademais, a CADH possui caráter coadjuvante ou complementar em relação à jurisdição interna do Estado-Membro, e tem por base seus dois primeiros artigos, além de apenas prever genericamente os direitos culturais, sociais e econômicos, conforme seu art. 26.

1.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em verdade a Comissão interamericana é uma resolução e não um tratado. Ocorreu no ano de 1959 em Santiago, no Chile, através da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. Todavia, iniciou-se no ano seguinte com o escopo de promover os direitos petrificados, na Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Realça que a Comissão possui caráter ambivalente ou bifronte em virtude de ser tanto órgão da OEA quando da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, porém a corte interamericana é tão somente parte desta. Daí deduz que, todos os membros da Convenção Americana seja parte da OEA de modo compulsório, a revés não se sucede. (MAZZUOLI, 2011).

Compete a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apreciar todos os direitos consagrados na Convenção Americana, logo sua jurisdição se estende aos Estados-partes desta, além de expandir até os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, no tocante aos direitos da declaração de 1948. Em relação à composição da comissão, é integrada de sete membros, “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, dentre os nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. A eleição é realizada através da Assembléia Geral, de modo pessoal, com o mandato

de quatro anos, permite-se apenas uma reeleição (PIOVESAN, 2013, p. 329). Sendo vedada a participação na comissão de mais de um nacional do mesmo Estado.

Pertinente ao tema são os ensinamentos da insigne Piovesan (2013, p. 334):

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

1.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

O segundo órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é um “tribunal internacional supranacional” (MAZZUOLI, 2011, p.31), o mesmo “Possui jurisdição contenciosa e consultiva (pode emitir pareceres ou opiniões consultivas, não vinculantes).” (RAMOS, 2014, p. 308).

Nesta sentindo, leciona Héctor Fix-Zamudio:

De acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção. (*apud*, PIOVESAN, 2013, p. 334).

A respeito da jurisdição contenciosa, a mesma não é obrigatória, desse modo pode o Estado ratificar a Convenção Americana sem estar submetido, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), em virtude de ser uma faculdade ao mesmo. Atualmente há 21 Estados (inclusive o Brasil), sendo que dos 23 que admitiram a jurisdição da Corte IDH, a Venezuela retirou-se em 2012. A jurisdição da Corte IDH abrange cerca de 550 milhões de pessoas.

O Brasil ratificou e incorporou o Pacto de São José da Costa Rica em 1992, porém, apenas no ano de 1998, submeteu-se a jurisdição contenciosa da Corte IDH, através do Decreto Legislativo n. 89/98 de 3 de Dezembro de 1998 e sete dias depois, promoveu o envio de nota de reconhecimento ao Secretário-Geral da OEA.

Mas apenas quatro depois dessa nota, por meio do Decreto n. 4.463, de 08 de novembro, promulgou-se o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana no território nacional, ou seja, quatro anos após o reconhecimento internacional.

Da composição da Corte IDH, são escolhidos sete juízes, a escolha é feita pelos Estados Partes da Convenção, em sessão da Assembleia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. O mandato de cada eleito tem por lapso temporal seis anos e com apenas uma reeleição. Antes da Opinião Consultiva n. 20, realizada em 2009, se determinado caso não tivesse nenhum nacional integrando o corpo de juízes, poderia haver o chamado “juiz ad hoc” na jurisdição contenciosa, mantendo-o somente para as demandas originadas de comunicações interestatais. Nesta mesma Opinião Consultiva n. 20, vedou a participação do juiz que possuir a mesma nacionalidade do Estado réu, permitido somente nas interestatais (inexistentes, até então). Neste prisma, aplicar-se-á de igual modo a o Comissário que não poderá participar das deliberações da Comissão (RAMOS, 2014).

Devido o escopo do presente trabalho, remetemos o leitor as obras: Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano, Curso de Direitos Humanos, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, dos respectivos autores: Valério de Oliveira Mazzuoli, André de Carvalho Ramos, Flavia Piovesan para maiores informações no que diz respeito ao procedimento, legitimidade, eficácia e outros temas correlatos perante a Corte Interamericana.

2 O CASO JOSÉ PEREIRA

O presente caso trata-se de violações contra os direitos humanos, a saber, tratamento análogo à escravidão, entre outros, imposto por terceiros e direcionado ao senhor José Pereira e mais outros sessenta trabalhadores tendo o sinistro ocorrido na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. Também conhecido como o caso 11.289 ou “José Pereira”.

2.1 Dos Fatos

Em meados de setembro de 1989, o então adolescente, José Pereira com os seus 17 anos e outros sessenta trabalhadores foram levados até a fazenda Espírito Santo, mediante falsas promessas para trabalharem, sem remuneração e de forma contrariante ao sistema jurídico pátrio e os direitos humanos acordados pelos tratados pertinentes. Revoltados com a situação, José Pereira e outro trabalhador ansiavam pela liberdade e a dignidade, para tanto fugiram daquela "senzala". Todavia, os opressores resistiram de maneira a atirar de fuzil contra os mesmos, de modo que por intervenção divina, resposta para apresentar perante os fatos, o senhor José Pereira sobreviveu, mas em diverso modo seu colega, conhecido como "Paraná", veio a óbito. Ocorre que antes de perceberem que Pereira estava vivo, os integrantes que mantiveram as pessoas em sistema análogo a escravidão, puseram os corpos dos dois em uma "*pick-up*" a idealizar a morte dos dois. Em seguida lançaram como lixo os corpos das duas pessoas humanas em um terreno. Após perceber que já não havia ninguém por perto, José foi a busca da próxima fazenda, local em que recebeu os devidos tratamentos, mas perdeu o olho e a mão direita. Após o incidente ansiou que a justiça fosse feita, valendo-se das medidas cabíveis.

Na petição encaminhada a CIDH, concomitantemente aos fatos supra, há alegação relatando que no biênio 1992-93, existem registro de denúncias na Comissão Pastoral da terra CPT. A organização de direitos humanos da Igreja Católica registrou 37 casos de fazendas onde imperava o trabalho em condições de escravidão, que afetavam 31.426 trabalhadores.

Predomina o fenômeno da situação análoga a escravos nas classes agrícolas, principalmente no nordeste do Brasil, pois a maioria são analfabetos ou "sem terra" em virtude das falsas promessas ou o sistema de endividamento, em corroboração com a coação física, desse modo mantiveram os mesmos em situações desumanas.

Alegaram a falta de providência das polícias federais e dos ministérios do trabalho, que as polícias estaduais do Pará corroboraram com tamanha desumanidade ao fazer "vista grossa" com os atos dos vigilantes contra os trabalhadores escravos, ou ainda ao conseguir capturar alguns fugitivos, os devolviam para a respectiva fazenda.

Denunciaram a impunidade e cumplicidade do Estado, pois nenhum dos envolvidos foi condenado. Além da inércia da Polícia Federal, porque desde 1987 não tinha investigado a denúncia, mas entrevistou José Pereira na capital do Estado, Belém do Pará, vários dias depois da execução, em setembro de 1989. Porém, só realizou as investigações. Um mês depois do ocorrido, motivados pela insistência de ativistas de direitos humanos junto ao governo central em Brasília.

Transcreveram a morosidade e ineficiência da Justiça Brasileira, visto que em 26 de maio de 1996, as provas estavam deteriorando, pelo transcorrer do lapso temporal de 06 anos sem a conclusão da ação penal, sendo dois anos e meio na sede judicial, e os quatro anos anteriores de investigação e instrução.

Informaram que em 7 de outubro de 1998 o Ministério Público fez a denúncia contra cinco pessoas: Francisco de Assis Alencar, Augusto Pereira Alves, José Gómez de Melo e Carlos de Tal ("Carlão") pelos crimes de tentativa de homicídio e redução a condição análoga a escravo e contra Arthur Benedito Costa Machado por redução à condição análoga a escravo. Assim o processo foi dividido em dois. Este foi condenado em 29 de abril de 1998 a dois anos de reclusão, podendo ser substituídos pela prestação de serviços comunitários durante dois anos, entretanto, devido à prescrição a pena não pode ser executada. Em relação aqueles réus furtivos, foi prolatada a decisão em 21 de outubro de 1997, aduzindo que fossem julgados pelo tribunal do Júri Federal, e foi decretada a prisão preventiva, todavia não foi executada.

2.2 Da petição (Pedido)

A petição proposta diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra República Federativa do Brasil, ocorreu em 16 de dezembro de 1994, sendo os autores, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) arguíram a violação dos seguintes artigos, I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (doravante denominada a Declaração); e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial), em conjunção com o artigo

1(1), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada a Convenção).

Em virtude dos ferimentos provocados no senhor José Pereira, e a morte de seu colega enquanto tentavam fugir da fazenda "Espírito Santo", local em que foram levados devido às falsas promessas sobre melhores oportunidades laborais, entretanto situação diversa, desumanas, indignas os esperavam, inclusive as situação dos outro sessenta trabalhadores, além da ineficácia do Governo Brasileiro para com a fiscalização e efetivação das normas constitucionais e internacionais, ao permitir tamanha desumanidade, e neste prisma, o desinteresse cumulado com ineficazes investigações realizadas contra os autores da exploração da escravidão.

2.3 Trâmite perante a comissão

Em 22 de fevereiro de 1994 foi recebida a denúncia pela Comissão, apenas encaminhada ao Brasil em 24 de março de fevereiro do mesmo ano. A resposta ocorreu apenas em 6 de dezembro do respectivo ano, ao alegar que não houve o esgotamento dos recursos (jurisdição) internos.

No mês de novembro do ano de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez uma visita *in loco*, ao Brasil em Xinguara e a cidade de Belém, acompanhada por representantes dos Ministérios de Justiça e de Relações Exteriores brasileiros. Na ocasião receberam testemunhos de advogados, defensores de direitos humanos, trabalhadores rurais, promotores de justiça, juízes locais da Corte Estadual e do Ministério Público a respeito dos trabalhos em condições análogas à de escravos em geral e a caso 11.289 em particular.

A CIDH realizou diversas audiências e reuniões de trabalho sobre o caso em análise, que foram celebrados em distintas oportunidades na sede da Comissão. E no dia 24 de fevereiro de 1999, a Comissão aprovou o relatório tanto com a admissibilidade sobre o caso, quanto ao mérito e concluiu que o Estado brasileiro era responsável pelas violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana dos Direitos Humanos. No mesmo relatório reduziu a termo as recomendações pertinentes ao Brasil.

Visto que, em 24 de março de 1999, o mencionado relatório foi enviado ao Brasil, com um prazo de dois meses para que o mesmo cumprisse com as

respectivas recomendações formuladas pela CIDH. Após determinado lapso temporal, iniciou-se o processo de solução amistosa, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, local em que foram realizadas reuniões de trabalho e audiências realçadas que ambas as partes prestaram informações adicionais.

A última audiência foi realizada no dia 27 de fevereiro de 2003, durante o 117º período ordinário de sessões da Comissão. Isso porque, em 14 de outubro de 2003 foi celebrada uma nova reunião de trabalho, durante o 118º período ordinário de sessões da Comissão. Na ocasião, resolveu-se a lide com o acordo de solução amistosa que haviam assinado na cidade de Brasília em 18 de setembro de 2003.

2.4 A solução amistosa alcançada

De acordo com o artigo 49 da Convenção e o artigo 41(5) do Regulamento da Comissão é plenamente admissível a solução amistosa entre as partes, desse modo solucionou-se o presente caso.

Ademais, segue-se *in verbis*, parte da celebração:

4. O Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao caso 11.289, embora a autoria das violações não sejam atribuídas a agentes estatais, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas.

5. O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro com relação à violação de direitos humanos terá lugar durante a solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo-CONATRAE (criada pelo Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003), que será realizada no dia 18 de setembro de 2003.

6. As partes assumem o compromisso de manter sigilo sobre a identidade da vítima no momento da solenidade de reconhecimento de responsabilidade do Estado e em declarações públicas sobre o caso.

7. O Estado brasileiro assume o compromisso de continuar com os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira. Para isto, o Acordo de Solução Amistosa será encaminhado ao Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal.

8. A fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais a José Pereira, o Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional. A Lei Nº 10.706 de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, determinou o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima. O montante foi pago a José Pereira mediante uma ordem bancária (Nº 030B000027) em 25 de agosto de 2003.

CONSIDERAÇÕES

Conclui-se que o sistema regional Interamericano e a aderência do Brasil ao mesmo, em particular a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, possuem grande valia, pois assim a vítima além de valer-se dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, caso os mesmos não sejam respeitados ou não estejam previstos, terão a possibilidade de reclamar perante a comissão ou corte interamericana para que haja a solidificação dos direitos nela consagrados (ressalvados a peculiaridades de cada órgão citado).

Tivemos por exemplo o caso do senhor José Pereira, ao qual abordamos minuciosamente, em que o mesmo veio a ter vários direitos violados e que após recorrer à justiça brasileira não alcançou êxito perante a mesma, mas graças aos mecanismos do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, interposta perante a Comissão Interamericana, órgão com duplicidade, pois é tanto da OEA quanto do Pacto de San José da Costa Rica, concretizou-se seu anseio de justiça.

Eis o inegável valor dos sistemas globais e regionais de Direitos Humanos, pois os mesmos possuem o escopo de não apenas taxar direitos humanos, mas fazer com que estes sejam exteriorizados para sua real aplicação, sendo essa a missão incutida nas instituições que versam sobre os Direitos Fundamentais do Homem: Eficácia Real dos Direitos Humanos. Apenas assim, haverá uma sociedade em que a dignidade humana venha prevalecer sobre tudo e todos.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 95/03**. 2003. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 12 set. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Mallheiros, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIMENTA, José Roberto Freire; *et al.* **Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva. 2014.

SENA, Adriana Goulart de; *et al.* **Dignidade Humana e Inclusão Social: caminho para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010.